



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.900981/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.830 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** DONADONI & HARTMANN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO INDÉBITO. SÚMULA CARF Nº 175

É possível a análise do indébito, quando houver prova de que o contribuinte errou ao informar que o crédito se origina de pagamento indevido ou a maior de estimativa que integrou o saldo negativo apurado no período, de acordo com a Súmula CARF nº 175.

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DILIGÊNCIA.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA.

A Autoridade Fiscal constatou, em diligência, que a contribuinte faria jus a direito creditório para compensação do débito analisado no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ R\$ 2.925,11, e homologar as compensações objeto do presente processo, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 01-20.108, de 7 de dezembro de 2010, da 3ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 04856.13711.140105.1.3.04-5199, cujo crédito informado é pagamento indevido ou maior de IRPJ no montante de R\$ 86,40 relativo ao DARF do PA 31/05/2002 recolhido em DARF do dia 28/06/2002.

A compensação não foi homologada, conforme informação contida no despacho decisório, juntado à e-fl. 7, porque o DARF informado na DCOMP foi integralmente alocado a débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Irresignada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 9-10), onde alegou que equivocou-se no preenchimento das DCTFs, onde teria informado os valores recolhidos e não os devidos, e que procedeu à retificação das DCTFs.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que consignou que caberia à contribuinte comprovar o direito creditório pleiteado por meio de documentos hábeis e idôneos, notadamente por sua escrita contábil e fiscal (balanço, balancetes, Livro Diário, Demonstração do Resultado do Exercício e LALUR), e a contribuinte teria apresentado apenas cópia do DARF de recolhimento.

Irresignada com a decisão de 1ª instância, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 41-45) onde afirma que optou pela apuração do lucro pelo regime do lucro presumido, fazendo o recolhimento do IRPJ com base na receita bruta, e que o crédito pleiteado decorreu da constatação que ao final do ano-calendário teria recolhido tributo a maior do que o devido no montante de R\$ 3.551,63, e que o direito creditório pleiteado (R\$ 86,40) é apenas uma parte correspondente ao DARF recolhido em 28 de junho de 2002 do PA 05/2002, com vencimento em 30/06/2002.

Para comprovação do alegado a Recorrente juntou cópia do LALUR (e-fls. 52-55), cópia do DARF recolhido (e-fl. 56), Livro Razão (e-fl. 57-61) e Livro Diário (e-fl. 62-68).

O recurso voluntário foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em 17 de agosto de 2018, que resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de circunscrição da Recorrente analisasse os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário e emitisse relatório conclusivo opinando sobre a existência do direito creditório decorrente de pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ no montante de R\$ 3.551,63, como alegou a Recorrente.

A autoridade fiscal elaborou o Relatório de Diligência Fiscal, juntado à e-fls. 163-168, no qual informa que a Recorrente optou pela apuração pelo lucro real, diferentemente do que a Recorrente afirmou, e que o DARF de R\$ 86,40 que a Recorrente informara na DCOMP fora efetivamente alocado a débito confessado em DCTF, não restando saldo disponível para compensação em relação àquele DARF.

Contudo, a Autoridade Fiscal informou que a Recorrente faz jus a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no montante de R\$ 2.925,11, passível de ser utilizado na compensação do débito declarado na DCOMP n.º 04856.13711.140105.1.3.04-5199, objeto de análise do presente processo.

Tendo tomado ciência do Relatório de Diligência Fiscal a Recorrente apresentou manifestação às e-fls. 177-178 em que, diante do reconhecimento do FISCO de que faz jus a um direito creditório no valor de R\$ 2.925,11, e que o débito compensado na DCOMP n.º 04856.13711.140105.1.3.04-5199 é de R\$ 117,96, pede então a homologação da compensação e que o saldo restando seja utilizado nas compensação analisadas nos processos 13227.900640/2008-74, 13227.900977/2009-62, 13227.900978/2009-15, 13227.900979/2009-51 e 13227.900980/2009-86.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade assim dele tomo conhecimento.

A compensação pleiteada pela Recorrente na DCOMP n.º 04856.13711.140105.1.3.04-5199 não foi homologada porque a Recorrente cometeu erro ao informar que o crédito era relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal recolhida.

Pelo que se pode deduzir da leitura dos argumentos da Recorrente é que ela entendeu que os recolhimentos de estimativa mensal de IRPJ que fizera durante o ano foi maior que o IRPJ devido ao final do ano, daí ter encaminhado DCOMP para solicitar a compensação de um dos DARFs de estimativa recolhido. Deveria ter solicitado DCOMP com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ. Erro típico que ocorria no início de utilização da DCOMP como documento de compensação.

Por conta da enorme incidência no apontamento da origem do crédito pelos contribuintes, o CARF aprovou a Súmula CARF n.º 175, no qual considera possível a análise do indébito, quando houver prova de que o contribuinte errou ao informar que o crédito se origina de pagamento indevido ou a maior de estimativa que integrou o saldo negativo apurado no período, caso dos presentes autos:

**Súmula CARF n.º 175**

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No presente caso, a Autoridade Fiscal reconheceu o direito creditório da Recorrente no montante de R\$ 2.925,11 (relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2002, passível de ser utilizado para compensação do débito declarado na DCOMP (de R\$ 86,40).

Quanto ao pedido da Recorrente para que o saldo do crédito reconhecido seja utilizado nas outras compensações, verifiquei que os respectivos processos também tiveram o julgamento convertido em diligência pelo CARF, de modo que as compensações ali pleiteadas serão apreciadas naqueles processos.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório de R\$ 2.925,11 para compensação dos débitos declarados na DCOMP analisados no presente processo, até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama